



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005245-54.2016.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Mrbx - Indústria de Esquadrias em Alumínio Ltda.- Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

JUIZ DE DIREITO: DR . VALDECI MENDES DE OLIVEIRA.

VISTOS, E.T.C.

1. Trata-se inicialmente de um pedido de recuperação judicial de empresa comercial (fls. 215/226) e de posterior pedido de autofalência conforme fls. 430/433, ajuizado por **MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA EPP-** (Lei nº 11.101/2005, art. 73). Posteriormente foi decretada a falência conforme a sentença de fls. **553/558**.

2. Pois bem. Atendendo-se ao que consta dos pedidos, dos despachos, das decisões e dos laudos de fls. **1.154** (*decisão de destituição do Administrador Judicial e nomeação de outro substituto e determinação de avaliação dos bens*), fls. **1.159/1.165** (*proposta de honorários do novo Administrador de R\$-5.000,00 - fls. 1.160 – e de aceitação de três habilitações de créditos cf. fls. 1.161/162*), fls. **1.171/1.177** (*decisão determinando a arrecadação de bens e a lação do estabelecimento*), fls. **1.178/1.191 e 1.255/1.268** (*arrecadação dos bens e após a retificação para acréscimos de alguns outros na relação arrecadada cf. fls. 1.230*), fls. **1.197** (*manifestação do DD. Promotor de Justiça sobre os honorários do Administrador e a venda direta dos bens arrecadados*), fls.**1.201/1.202** (*petição do Administrador pedindo a venda direta dos bens com deságio de 60% e cumprimento do art. 142 da L.F*), fls. **1.208/1.209** (*manifestação do M.P concordando com a desocupação do imóvel e a venda direta dos bens cf. arts. 142 e 144 da L.F*), fls.**1.212/1.213** (*habilitação do Município de Marília*), fls. **1.215/1.216** (*petição do Administrador sobre não dispor de meios e recursos financeiros para fazer o transporte dos bens arrecadados*), fls. **1.222/1.254** (*Laudo de avaliação apurando-se o valor dos bens arrecadados em R\$-43.930,00 cf. fls.1.233/1.234*), fls.**1.255/1268** (*retificação para acréscimo de bens na relação dos bens arrecadados, notadamente fls. 1.230*) e fls. **1.273/1.274** (*manifestação do DD. Promotor de Justiça discorrendo sobre o valor dos bens arrecadados e avaliados em R\$-43.930,00 e a venda direta dos referidos bens cf. art. 142 da L.F*), com as ressalvas legais, impõe-se observar e cumprir o seguinte :

2.1. Da venda dos bens arrecadados, do laudo de avaliação e dos honorários do Administrador Judicial.

Por três (03) vezes o Digno Promotor de Justiça concordou com a venda direta dos bens arrecadados conforme fls. **1.197, 1.208/1.209 e 1.273/1.274**, devendo-se, pois, observar o valor da avaliação judicial dos bens arrecadados de **R\$-43.930,00** conforme o Laudo de Avaliação de fls. **1.222/1.237**, especificamente nas fls. **1.233/1.234**, e o que vai abaixo estipulado.

2.2. No interesse dos credores e conforme os pareceres do DD. Promotor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:

(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Justiça acima citados, **determino a venda** dos bens arrecadados conforme os arts. 139, 140, 142 e 144 da Lei de Falências, respeitando-se os valores das avaliações (*fls.1.222/1237, especificamente fls. 1.233/1.234*), publicando-se antes o anúncio da alienação dos bens por meio eletrônico autorizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça e em jornal de ampla circulação, tudo com 15 dias de antecedência da data marcada, intimando-se o Ministério Público (L.F, art. 142, §§ 1º e 7º).

2.3. Considerando a petição do Administrador Judicial propondo um deságio de **60% nas fls. 1.201/1.202**, a rigor, com a observância **dos arts. 8º e 891, § único** do Código de Processo Civil, anoto que, por ora, a venda dos bens arrecadados não poderá ser por preço inferior a **70% do valor da avaliação. Os bens arrecadados são aqueles de fls. 1.178/1.191 acrescidos nas fls. 1.255/1.268, notadamente nas fls. 1.230 e que não poderão ser alienados por valor inferior a 70% da avaliação constante de fls. 1.231/1.234, ou seja, por preço inferior a 70% de R\$-43.930,00.**

2.4. Sobre *os honorários* do Administrador Judicial, considerando as manifestações **de concordâncias do DD. Promotor de Justiça nas fls. 1.197 e de 1.159/1.163**, levando-se em conta o disposto nos arts. 8º e 493 do Cód. de Proc. Civil c.c art. 24, § 1º da L.F, ficam arbitrados os referidos honorários do Administrador Judicial em **R\$-4.000,00** (pouco menos de 04 salários mínimos federais). Os honorários do **Avaliador** já foram fixados em R\$-1.000,00 conforme a decisão de **fls.1.154**.

2.5. Deverão a Serventia e o Administrador **cumprirem a sentença de fls. 553/558, notadamente fls. 555/558, organizar as habilitações de créditos, inclusive as quatro habilitações de créditos conforme fls. 1.161/1.162 e 1.212/1.213 e a da União de fls.788, publicando-se a relação dos credores (fls. 555), tudo para posterior formulação do quadro geral de credores e publicação de edital (cf. L.F, arts. 7º, § 2º, 14, 52, § 1º, II, 99, III e § único).**

2.6. A Serventia deverá providenciar e certificar a publicação do edital previsto no art. 99, III e § único, da Lei de Falências. E o Administrador deverá cumprir os arts. 7º, § 2º e 14 da mesma Lei, publicando-se o Edital contendo a relação dos credores.

3. Para orientação e organização processual, observar-se-á ainda que, decretada a autofalência por sentença judicial proferida nas fls.553/558 e com as determinações do art. 99 da L.F (*fixação do termo legal (período suspeito anterior à falência)*), habilitação dos credores, suspensão de ações e das execuções contra o falido, nomeação de administrador judicial, convocação, se for o caso, da assembléia geral de credores, etc), tem-se que, o Administrador Judicial tem a incumbência - *e realizará* - desde logo à arrecadação (não a penhora) e à avaliação de todos os bens do falido (L.F, art. 108), juntando-se o respectivo Auto de Arrecadação e dando-se início em seguida à realização do ativo, com a venda dos bens arrecadados por meio de leilão por lances orais, propostas fechadas ou pregão (L.F, arts. 139,140, 142, 147 e 148). Conforme o item "2º" acima, a arrecadação de bens e a posterior retificação para acréscimos de outros bens e a respectiva avaliação já constam dos autos (**fls. 1.178/1.191 e 1.255/1.268 e 1.222/1.254**).

4. Simultaneamente, o referido Administrador Judicial tem a incumbência de fazer a verificação dos créditos (L.F, art. 7º, § 2º, 14 e 99, § único), que tem por base a relação de credores apresentada pelo devedor na recuperação judicial (L.F, art. 52, § 1º, II) *ou na falência (L.F, art. 99, III e parágrafo único)*, significando que, também será feita uma análise das habilitações de créditos dos credores para elaborar ou compor o quadro geral de credores, avaliando-se as causas da falência (L.F, art. 22). Vale dizer, resolvidas as habilitações de créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
 (14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em paralelo (ou realizada a verificação dos créditos cf. o art. 14 da L.F) e **publicado o quadro geral de credores**, efetua-se os pagamentos aos credores nas forças do ativo arrecadado e tudo de acordo com a ordem de preferências e classificação legal dos créditos dada nos arts. 83, 84 e 149 da L.F. Todos os créditos são examinados pelo Administrador Judicial com base nos documentos contábeis do devedor (**L.F, arts.7º, § 2º, 14, 52, § 1º, II, 99, III e § único**), certo que, não havendo alterações, a relação inicial oferecida pelo devedor será homologada como quadro geral de credores (**L.F, art. 14**).

5. Consolidado e publicado o quadro geral de credores, inicia-se os pagamentos aos referidos credores de acordo com a ordem de preferência creditícia estabelecida por lei (L.F, arts. 83, 84 e 149), e tudo na medida das forças da Massa Falida.

6. Destarte, no caso vertente, devem a Serventia e o Administrador Judicial diligenciarem para a verificação dos créditos e a publicação da relação de credores com vistas à formulação do quadro geral de credores (L.F, arts. 7º, § 2º, 14, 52, § 1º, 99, III e § único), antes evidentemente com as resolução de eventuais impugnações, tudo a fim de que os créditos sejam pagos na ordem de preferência legal (L.F, arts. 83, 84 e 149). Anote-se que, o pagamento dos créditos *extraconcursais* independe do encerramento da verificação de créditos e do quadro geral de credores, por isso que são pagos antes de todos os outros.

7. Atente-se que, entre os próprios Entes Públicos também existe uma ordem de preferências entre seus créditos, devendo ser observada a seguinte classificação: 1º) Paga-se a União; 2º) Depois, paga-se os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, conjuntamente e “*pro rata*”, ou seja, por rateio e de modo proporcional; 3º) Os Municípios, conjuntamente e “*pro rata*” (CTN, art. 187, parágrafo único; Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/1980, art. 29, parágrafo único; e Súmula 563 do S.T.F).

8. A venda dos bens deve ocorrer no melhor interesse da Massa Falida e dos Credores e também conforme os pareceres do Ministério Público mencionados **no item 2.1 acima** (L.F, art. 140, III, porém, com discriminação e descrição das unidades ou peças integrantes), e com as ressalvas a seguir, cumprindo-se rigorosamente os arts. 139, 140 e 142 da Lei de Falências.

8.1. Vendidos os bens da massa e ora arrecadados, venda essa que pode iniciar-se logo após a juntada do auto de arrecadação na falência (L.F, arts. 139, 140, 142 e 144), tenha-se presente que, deverá ser apresentado um **Relatório Circunstanciado** pelo Administrador Judicial e os depósitos judiciais conforme os arts. 147, 148 e 149 c.c. arts. 115 a 128, todos da Lei de Falências.

9. Concretizada a venda dos bens arrecadados, depositados os valores em conta judicial, ou antes indicado um outro lugar pelos interessados para a remoção dos bens arrecadados, ou então assumida a depositaria dos referidos bens por pessoa idônea, sobre a petição dos terceiros locadores de fls. **1.139/1.140**, a manifestação do DD. Promotor de Justiça de fls. **1.148/1.149** e a decisão de fls. **1.154**, então dar-se-á por cumprida a imissão na posse dos proprietários e locadores. **Inteligência dos arts. 730, 840, II, §§ 1º e 2º e 879 a 903 do Código de Processo Civil de 2015.**

10. Cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.**